



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.003702/2007-95
Recurso nº 167.314 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.264 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente GILSON GOMES DE SANTANA PEREIRA
Recorrida 3A. TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

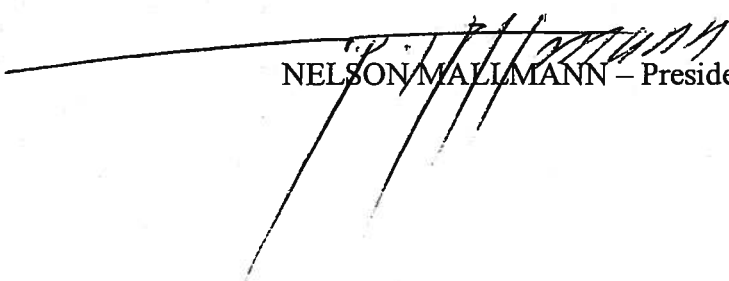
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

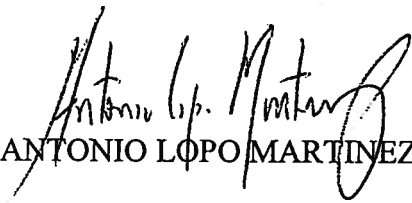
PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 34.000,00.


NELSON MALLMANN – Presidente



ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 27/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma), Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente convocado), Valéria Pestana Marques (Suplente Convocada), Pedro Anan Júnior e Heloísa Guarita Souza (Nas funções de Vice-Presidente da Turma). Ausentes justificadamente, os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente da Turma).



Relatório

Em desfavor do contribuinte, GILSON GOMES DE SANTANA PEREIRA, foi lavrado o auto de infração do imposto de renda apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2005. Foi lançado imposto de R\$ 862.287,02., com os acréscimos legais a exigência totaliza R\$ 1.669.560,12.

De acordo como o relatório fiscal (fls. 10), o contribuinte, para comprovar a origem dos depósitos, havia apresentado, em cópias, guias de trânsito animal (GTA), contratos de parceria pecuária, contrato de mútuo, cédulas rurais pignoratícias e comprovantes de despesas da atividade rural. Estes documentos não foram julgados suficientes, pelos seguintes motivos:

- a) As GTA não seriam documentos hábeis para comprovar a venda ou comércio dos animais, mas apenas o seu transporte. Não serviriam para comprovar a origem dos créditos em sua conta.
- b) Os contratos de parceria pecuária se referem a negócio em que o contribuinte receberia bezerros para engorda, garantindo à outra parte, após 14 meses, um valor de R\$ 150,00 por animal. Estes documentos não foram aceitos porque os bezerros teriam sido recebidos no próprio ano de 2005, concluindo-se que a sua venda e o crédito somente ocorreriam após 14 meses, em 2006. Ademais, os contratos não haviam sido registrados em cartório e não têm as firmas reconhecidas.
- c) O contrato de mútuo com a Dolomita Ind. e Com. Ltda. indica que o contribuinte recebera empréstimo em 01/12/2004 através de dois cheques. Não comprovaria depósitos em 2005, além do contrato não estar registrado em cartório e não ter as firmas reconhecidas.
- d) Quanto às cédulas rurais pignoratícias, foram aceitas aquelas que identificavam operações ocorridas em 2005. As demais, ou não identificavam a data do crédito ou haviam ocorrido em anos diversos.
- e) Os comprovantes de despesas com a atividade rural comprovariam no máximo os saques nas contas bancárias, mas não a origem dos créditos.

Cientificado do lançamento em 19/12/2007, apresentou impugnação em que alega, os seguintes pontos:

- As GTA são documentos públicos e de fé pública e tem validade jurídica para comprovar a transação comercial, e, por consequência, a origem dos depósitos. O artigo 61, § 5º do Decreto 3.000/1999 admite como prova destas transações não apenas as notas fiscais mas também os demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. As GTA, contrariando o que afirma o autuante, identificam a transação a que se referem ao indicar, no seu campo 8, a finalidade do



transporte. O valor das transações e a sua correspondência com os depósitos já haviam sido demonstrados em planilhas apresentadas durante a fiscalização.

- Os instrumentos particulares de parceria pecuária cumprem todos os requisitos formais e têm validade jurídica para comprovar o negócio. Cumpriria à autoridade administrativa investigar a verdade material, pois estes contratos comprovam a origem dos créditos em sua conta bancária, independentemente da coincidência de datas e valores. Não há também nos contratos cláusulas que impedissem a antecipação da venda dos animais, o que se confirma pelas GTA.

- As provas apresentadas demonstram que recebia rendimentos da atividade rural, sujeitos a uma tributação mais benéfica. Logo, a menos que o fisco demonstrasse que provêm de outra atividade, os depósitos bancários deveriam ser considerados rendimentos brutos da atividade rural, incidindo o imposto somente sobre 20% dos mesmos.

- Foram incluídos depósitos que não constam nos extratos ou que provêm de outras contas de sua titularidade, conforme demonstrativo que anexa (fls. 218).

Em 19 de fevereiro de 2008, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com elementos de prova objetivos que indiquem a data e valor do crédito

Lançamento Procedente em Parte.

A autoridade julgadora entendeu que o contribuinte comprova a origem dos depósitos bancário indicados na tabela de fls. 534/535, no total de R\$ 180.857,58.

Cientificado em 30/04/2008, o contribuinte, se mostrando irredutível, apresentou, em 28/03/2008, o Recurso Voluntário, de fls. 540/549, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, que reforçando os seguintes pontos:

- Da irregular presunção de que depósitos bancários é renda;
- Do fato de que os rendimentos são exclusivamente vinculados a atividade rural;
- O acórdão recorrido não levou em consideração grande parte dos lançamentos bancários feitos pelo próprio contribuinte;



- Foram incluídos depósitos que não constam nos extratos ou que provêm de outras contas de sua titularidade, conforme demonstrativo que anexa (fls. 550).

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o

titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

Diante dos elementos de prova apresentados, é oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:

"Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato'. Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante o referido autor, a prova teria

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

No meu entendimento, a fiscalização reuniu vários fatos documentados neste processo que levam à conclusão de que os recursos movimentados na conta bancária questionada pertencem, na verdade, ao seu titular de fato e de direito

Cabe registrar que não há como aplicar ao recorrente a tributação favorecida da atividade rural, pois conforme se constata de sua DIRPF 2006, o mesmo não teve qualquer rendimento, indicando em sua atividade profissional ser membro do poder executivo. Uma vez que não está claro qual são suas atividades, não há como presumir que os depósitos sejam necessariamente decorrentes de atividade rural. Acrescente-se, por pertinente, que os GTA apresentados não indicam necessariamente atividade rural, mas uma atividade de intermediação.

Ainda que quase a totalidade dos rendimentos e recursos declarados pelo contribuinte fosse oriunda da atividade rural, no meu entendimento, isso não é fator determinante, por si só, para que a omissão de rendimentos apurada com base nos depósitos

bancários sejam aplicadas as normas da tributação da atividade rural (base de cálculo de no máximo 20% da receita bruta). Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores são mesmo oriundos da atividade rural omitidos em sua DIRPF.

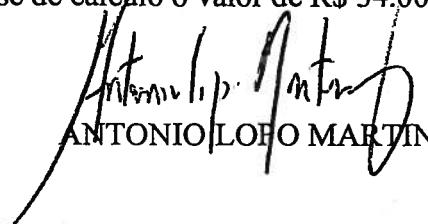
Cabe entretanto registrar que da análise dos documentos acostados ao recurso, o recorrente comprovou pontos que haviam sido questionados pela autoridade recorrida:

O depósito de R\$ 32.000,00 no BB em 28/11/2005 seria transferência feita por si próprio através de TED. Não comprova este fato e inexistente o saque correspondente em sua conta no Bradesco.

Afirma que o depósito de R\$ 2.000,00 no Bradesco em 29/08/2005 seria proveniente de transferência feita por si próprio através de DOC. Não demonstra este fato, pois não comprova o saque correspondente.

Constata-se agora com os documentos de fls. 561 e 562, que o recorrente logra comprovar que os referidos depósitos foram decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade. É de se excluir do lançamento os depósitos no valor de R\$ 34.000,00.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 34.000,00.


ANTONIO LOBO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

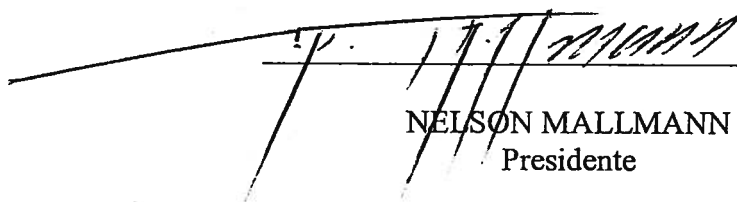
Processo nº: 10530.003702/2007-95

Recurso nº: 167.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.264.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

